



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 12 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.363 - Proc. n.º 10845-007987/90-53
Recorrente LAFRUT LATINO AMERICANA DE FRUTAS LTDA
Recorrid DRF - Santos - SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.488

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, vencida a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de fevereiro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MILTON DE SOUZA COELHO - Relator

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional

VISTOS EM
SESSÃO DE: 28 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Ronaldo Lindimar José Marton, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.363 - RESOLUÇÃO Nº 303-0.488

RECORRENTE : LAFRUT LATINO AMERICANA DE FRUTAS LTDA

RECORRIDA : DRF - Santos - SP

RELATOR : MILTON DE SOUZA DE COELHO

R E L A T Ó R I O

Segundo informa o Auto, foi constatada divergência quanto ao nome do exportador da mercadoria submetida a despacho. Aplicou o auto a multa do art. 526, IX, do R.A.

Em impugnação de fls. 15, o contribuinte alega o seguinte:

- questiona a impugnação o enquadramento legal, bem assim que não houve divergência quanto ao nome do exportador, uma vez que consta na G.I., D.I., fatura comercial e na embalagem da mercadoria o nome do exportador; que talvez o idioma inglês tenha impedido o correto entendimento dos dizeres lançados nos rótulos das caixas; que já desembarcou mercadorias semelhantes em outra oportunidade, sem que houvesse problema; que quando da exigência de recolhimento de imposto complementar por alegada incongruência de dados, a defendente impetrou mandado de segurança para que lhe fossem imediatamente entregues as frutas e obteve ordem liminar, tendo o juiz vislumbrado indiscutível arbitrariedade no ato da fiscalização.

Em informação fiscal de fls. 24/25, o fiscal autuante destaca a obrigatoriedade de apresentação, através da D.I., dos elementos indispensáveis à identificação da mercadoria, finaliza propugnando pela manutenção da peça inicial.

A decisão monocrática, adotando parecer de fls. 26/30, julgou procedente a ação, sob os seguintes fundamentos:

- que a atuada fez declaração inverídica quanto ao exportador;
- que o importador está obrigado a cumprir todas as regras que regem o controle administrativo das importações;
- que o nome do exportador é dado importante no momento da importação, sendo também requisito exigido pela CACEX para emissão da G.I., sendo, portanto, obrigação acessória.

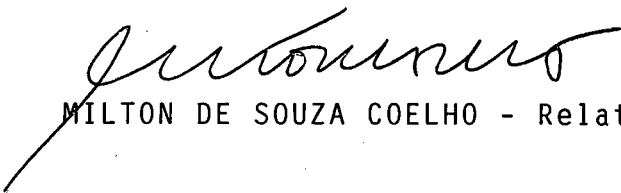
Inconformada, o contribuinte oferece recurso tempestivo, cujas razões peço venia para ler em sessão (REPETE AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO).

É o relatório.

V O I O

Proponho diligência para requerer a juntada das fatu
ras, de modo a possibilitar a melhor apreciação da questão.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1992.



MILTON DE SOUZA COELHO - Relator